



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302911**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078105-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO COSTA CINTRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2078105-83.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de São Miguel Paulista –  
São Paulo

Agravante: Marcelo Costa Cintra

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios  
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto nº 34.510

**Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade do débito em razão da prescrição. Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Inconformismo. Elementos dos autos que elidem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Costa Cintra contra a agravada, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado, extraído dos autos de “Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade do débito em razão da prescrição”, em face de decisão de fl. 156 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária, com determinação de recolhimento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

O agravante se insurge. Alega que a contratação de advogado particular não pode representar óbice à concessão da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC.

Aduz que não há nos autos qualquer indício de que ele possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, inclusive porque não é necessário caráter de miserabilidade absoluta do litigante para haver o deferimento do pedido.

Sustenta que juntou aos autos Registrato e declaração de próprio punho de que faz uso apenas da conta-corrente junto ao Nu Bank, além de CTPS completa.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito devolutivo (fls. 25/30).

### **É o relatório.**

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere a gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento. \*

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo

legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual

Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, nota-se que a realidade existente nestes autos do incidente é insuficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as despesas do processo.

Da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que, em que pese a juntada de cópia da sua CTPS (fls. 150/155), que comprova que ele recebe salário em montante igual a R\$2.637,67, o extrato bancário de fls. 142/146, referente ao mês de dezembro de 2024, demonstra que apenas naquele mês ele recebeu R\$5.029,31.

Assim, é oportuno registrar que em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a aproximados R\$ 4.554,00.

Outrossim, apesar de ter juntado aos autos declaração de próprio punho declarando que movimenta apenas a sua conta-corrente mantida junto à Nubank, não é essa a realidade que se verifica nos autos, pois os valores recebidos por ele, nos extratos de fls. 142/148 são compostos, majoritariamente, por valores que têm como origem outras contas de titularidade dele, como Banco do Brasil, Shopee e Santander.

Assim, vê-se que o recorrente optou por não revelar sua realidade financeira e postular benefício ao qual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sabe não fazer jus.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se  
provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**